



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004946/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.722 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ANTONIO DE MARCO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regulamente estabelecida.

SÚMULA CARF Nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao exercício 2005, ano calendário 2004, do imposto de renda da pessoa física, por terem sido constatadas as infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em face dos valores creditados em contas bancárias, no ano de 2004, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Cientificado pessoalmente da exigência tributária em 18/12/2008 (fl. 170), o contribuinte apresenta às fls. 173/188, através de seus advogados, conforme instrumento de procuração de fl. 189, impugnação à exigência tributária, na qual, alega que todos os valores efetivamente percebidos durante o ano-calendário de 2004 foram declarados em sua DIRPF relativa ao exercício 2005.

Destaca que dentre os valores levantados encontram-se receitas de terceiros que passaram pelas contas correntes do impugnante, razão pela qual não podem ser consideradas como rendimentos próprios.

Afirma ser proprietário da Concessionária “De Marco Veículos”, a qual realiza a venda de veículos usados, através de consignação, e que por se tratar de uma concessionária pequena, a pessoa física acabava por se confundir com a pessoa jurídica, razão pela qual os valores da operação de venda consignada acabavam por passar na conta corrente do Impugnante

Prossegue em seu arrazoado o Impugnante, dizendo que, em que pese o equívoco, tais valores não se configuram como rendimentos, pelo contrário, sujeitam-se à tributação na pessoa jurídica e não na física.

Argumenta que a utilização da presunção legal criada pela Lei 9.430/96, utilizada pelo Auditor Fiscal, não é válida, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Neste sentido, reproduz doutrina a respeito das presunções em Direito Tributário e excertos de decisões do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos, bem como cita a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

Ressalta, ainda, que foi aplicada a alíquota de 27,5% sobre todos os supostos rendimentos sem se atentar que parte dos valores apurados são relativos à venda de

bens imóveis de pequeno valor, no total de R\$ 40.000,00, conforme DIRPF e cópia das Escrituras de Venda e Compra ora anexadas. Os valores apurados pelo Auditor Fiscal nos meses de janeiro, março e outubro de 2004, incluíram indevidamente os montantes correspondentes à venda dos mencionados imóveis. Ainda que se considere que tais valores estão sujeitos à tributação do IR -Ganho de Capital, admitido a título de argumentação, sobre os mesmos deve incidir a alíquota de 15%, conforme Lei nº 8.981/95 e não de 27,5%, como foi realizado.

Reclama o que não foi considerada pelo Auditor Fiscal a atividade rural exercida pelo Impugnante que, no ano-calendário 2004, apurou prejuízo, decorrente da venda de insumos e venda de gado, razão pela qual o AI deve ser cancelado também nesse aspecto.

Ao final, pleiteia o cancelamento total da exigência (imposto, multa e juros) ou, no mínimo, a exclusão dos valores referentes à aquisição de imóveis, os quais estão isentos do IR -Ganho de Capital, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

o contribuinte alega que é proprietário da Concessionária “De Marco Veículos”, a qual realiza a venda de veículos usados, através de consignação, e que por se tratar de uma concessionária pequena, a pessoa física acabava por se confundir com a pessoa jurídica, razão pela qual os valores da operação de venda consignada acabavam por passar na conta corrente do Impugnante e, em que pese o equívoco, tais valores não se configuram como rendimentos, pelo contrário, sujeitam-se à tributação na pessoa jurídica e não na física.

Ocorre que, salvo por comprovação hábil e idônea, os depósitos bancários pertencem às pessoas constantes no cadastro. A matéria se encontra sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros

Conforme relatado pela fiscalização, já foi deduzido do valor total, os depósitos que tiveram origem comprovada na venda de veículos efetuada pela empresa, Marbou Comércio de Veículos e Promoções de Eventos Ltda., CNPJ 53.785.788/0001-55 (De Marco Veículos), de sua propriedade, permanecendo no lançamento, os demais depósitos para os quais o contribuinte quando regularmente intimado não logrou comprovar a origem dos mesmos.

Portanto, correto o lançamento nesse aspecto.

Depósitos Bancários

O recorrente questiona a presunção da omissão de rendimento com base nos depósitos, colacionando decisões administrativas e judiciais, inclusive a Sumula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Ora, o recorrente foi autuado de acordo com a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De acordo com a Lei, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

De acordo com o dispositivo legal revogado, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

O recorrente colacionou decisões administrativas e judiciais que se referem a períodos anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, com base em dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade fiscal está dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A matéria encontra-se sumulada no CARF, conforme abaixo

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, nesta questão, correto o lançamento

Para as demais questões, sendo coincidentes as razões deduzidas no recurso voluntário e aquelas ofertadas por ocasião da impugnação, e por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, adota-se como razões de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

Da aplicação da alíquota de 27,5%

O impugnante reclama que foi aplicada a alíquota de 27,5%, ao invés de 15%, sobre todos os supostos rendimentos sem se atentar que parte dos valores apurados são relativos à venda de bens imóveis de pequeno valor, no total de R\$ 40.000,00, conforme DIRPF e cópia das Escrituras de Venda e Compra ora anexadas. Assim os valores apurados pelo Auditor Fiscal nos meses de janeiro, março e outubro de 2004, incluíram indevidamente os montantes correspondentes à venda dos mencionados imóveis.

Como já ressaltado acima, para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Pelos dados constantes nos documentos relativos à venda dos imóveis, verifica-se a falta de vínculo destes aos depósitos efetuados nos meses de janeiro, março e outubro, eis que não há coincidência das datas e dos valores. Assim, permanece sem comprovação a origem dos depósitos efetuados nos meses supracitados, não havendo que se falar na aplicação da alíquota de 15%.

Da atividade rural

Os protestos do Impugnante quanto à desconsideração da autoridade fiscal da atividade rural exercida pelo Impugnante que, no ano-calendário 2004, apurou prejuízo, são totalmente ineptos, uma vez que o presente lançamento trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, cuja origem, o contribuinte mesmo intimado não logrou comprovar.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

